



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 17 de agosto de 2020.

Memorando nº 029/2020 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal  
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Veto Parcial do art. 12 do Autógrafo oriundo do Projeto de Lei nº 004/2020, ou seja, da Lei nº 2.220/2020, de autoria do Poder Legislativo encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,

  
**Dioggo Bortolini Viganôr**  
PG/CMCC

RECEBEMOS

Em 17/08/20

Recebido em:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Veto ao art. 12 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2020, ou melhor, da Lei nº 2.220/2020, que dispõe sobre o subsídio dos vereadores do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

A Ementa do acima resume o objeto em análise. A Lei Orgânica Municipal prevê:

**Art. 42.** Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte **inconstitucional ou contrário ao interesse público** vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 2º** O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º** Decorrido os prazos dos parágrafos anteriores, o silêncio do Prefeito importará sansão.

**§ 4º** A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 5º** Rejeitado o veto, será o projeto enviado no prazo de quarenta e oito horas ao Prefeito, para a promulgação.

**§ 6º** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 41.

**§ 7º** A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e se este não o fizer caberá ao Vice.

O Regimento Interno estabelece:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DOS PROCESSOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I DO VETO

**Art. 199** Protocolado na Câmara Municipal, o veto será encaminhado à Secretaria para autuação e encaminhamento à Mesa Diretora para que seja dado início à sua tramitação.

**§ 1º** A partir da data do recebimento do veto, a Câmara Municipal terá o prazo de trinta dias para sua apreciação.

**§ 2º** Esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições.

**§ 3º** Será de três dias úteis, improrrogáveis, o prazo para que a Comissão de Constituição, justiça e redação emita o seu parecer.

**§ 4º** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o veto será encaminhado à Mesa Diretora, com ou sem parecer, para que seja incluído na Ordem do Dia da pauta da sessão seguinte

**§ 5º** O veto será apreciado em uma única discussão e única votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

**Art. 200** A decisão da Câmara Municipal sobre o veto será comunicada ao Prefeito Municipal para que tome as providências legais.

O Chefe do Poder Executivo vetou o artigo 12 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2020 ou melhor, da Lei nº 2.220/2020 de Autoria do Poder Legislativo, que dispõe:

**Art. 12.** Quando investido no cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal ou a este equiparado, e o Vereador optar pelo subsídio do mandato, não poderá este encargo onerar a Câmara Municipal, que está obrigatoriamente sujeita à convocação imediata de seu suplente, e inclusive ao cômputo do respectivo subsídio ao limite de gasto previsto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Chefe do Poder Executivo alegou que houve vinculação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes ao Subsídio dos Vereadores, em ofensa ao Art. 46, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o que em nosso entendimento não ocorreu.

O veto pode ser por contrariedade ao interesse público ou por inconstitucionalidade. Foi alegado veto por inconstitucionalidade, razão pela qual é nesse viés que será analisado.

Exemplificando uma situação que envolve orçamento, caso o Poder Executivo convide 09 (nove) vereadores para exercer o cargo de Secretário Municipal, a previsão orçamentária do Poder Executivo não será alterada, todavia, apesar da previsão orçamentária do Poder Legislativo, se esse tiver o ônus de arcar com o subsídio dos 09(nove) vereadores licenciados e mais 09 (nove) suplentes que iriam assumir, então existirá a necessidade de dobrar o valor do orçamento do Poder Legislativo acarretando assim, necessidade de alteração de sua lei orçamentária, e por consequência, ferindo o princípio da anterioridade orçamentária, prevista constitucionalmente. Nesse caso, há uma interferência indireta de Poderes.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal não prevê de quem é a responsabilidade pelo pagamento do subsídio do vereador que está licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, ou seja, existe uma lacuna normativa em relação a essa matéria.

O que o artigo 12 da Lei nº 2.220/2020 faz é exatamente preencher a lacuna normativa para fins de que no caso de algum vereador se licenciar para exercer o cargo de Secretário Municipal, quem terá o ônus de pagamento desse é o Poder Executivo, pois, o Poder Legislativo terá que arcar com o ônus do pagamento do vereador suplente que assumirá a vaga do vereador em licença.

Por fim, é importante analisar a Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

### LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

Mensagem  
de veto  
Vigência

Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

**“ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

**“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

**“ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

Parágrafo único. (VETADO).”

**“ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

**Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."**

**" Art. 25. (VETADO)."**

**" Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO)."

**" Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.**

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos."

**" Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO)."

**" Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.**

Vigência



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (VETADO).”

“ **Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.**

**Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.**”

Visando aumentar a segurança jurídica, trazemos à baila alguns trechos do Acórdão nº 193/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

“...Entretanto, ressalta o MPC que de acordo com a análise da DFAM, na prática, observou-se que tal medida acaba por inviabilizar a administração das Câmaras Municipais que arcam com tais despesas, tendo como consequência o descumprimento dos limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo, vide arts. 29 e 29-A, da CF/88 e arts. 18 a 20 da LC 101/00, na medida em que além do subsídio do vereador licenciado, também efetuam o pagamento do suplente que assume a vaga.”

“...O MPC assevera que, enquanto não houver previsão na legislação municipal transferindo o ônus para o Executivo Municipal, não há que se falar em indenização bno que tange aos gastos com o suplente.”

Outra questão é se a matéria sobre o pagamento de subsídio de vereador deveria ser tratada em sede de Lei Orgânica Municipal ou poderia ser tratada em sede de Legislação Infraorgânica.

Salvo melhor entendimento, tendo em vista que a matéria não foi tratada na Lei Orgânica Municipal, a interpretação teleológica nos faz entender que o legislador orgânico deixou que tal matéria fosse tratada em sede de legislação infra orgânica.

Por fim, deve o Chefe do Poder Executivo demonstrar a inconstitucionalidade expressamente, fato que, em nosso entendimento, não ocorreu. Além disso, frisa-se que o artigo 12 da Lei 2.220/2020 visou o preenchimento de lacuna normativa que gerava insegurança jurídica e ocasionava possível lesão em hipóteses de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercendo dessa forma o Poder Legislativo o poder suplementar de legislar, razão pela qual referido artigo reforça a constitucionalidade do ordenamento jurídico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sendo assim, em nosso entendimento, e salvo melhor juízo, essa Procuradoria é pelo prosseguimento do processo legislativo, mas pela rejeição da proposição do Veto.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 17 de agosto de 2020.

  
**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR**  
**PG/CMCC**